

A. I. Nº - 123433.0160/07-1  
AUTUADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
AUTUANTE - MARIA ANGÉLICA AZEVEDO POTTES  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 12/05/2008

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0132-03/08

**EMENTA.** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional – CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso I do artigo 122 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal-RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 19/12/2007 na fiscalização ao trânsito de mercadorias, e exige o ICMS no valor de R\$320,45, acrescido da multa de 100%, referente ao transporte de mercadorias sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 146709, lavrado em 18/12/2007 e acostado à fl. 04.

O débito lançado foi pago integralmente, conforme documentos de fls. 10, 13 e 48, estando o processo na situação de “Baixado” no Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT/SEFAZ, documentos de fls. 14 e 16.

O autuado ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário tempestivamente, conforme documentos de fls. 18 a 40.

A autuante, a fl. 47, informa que ocorreu o pagamento integral do débito lançado.

#### VOTO

O Auto de Infração em foco foi lavrado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, na condição de contribuinte responsável por solidariedade, conforme o disposto no artigo 6º III “d” da Lei nº 7.014/96.

O débito objeto deste lançamento fiscal foi quitado, conforme documentos de fls. 10, 13 e 48, estando o processo na situação de “Baixado” no Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT/SEFAZ, documentos de fls. 14 e 16.

Este pagamento ingressou, com data de 18/01/2007, na relação de pagamentos efetuados em nome do autuado, conforme documento “Arrecadação - Consulta Detalhe de Pagamento”, emitida pelo Sistema Informatizado da Secretaria da Fazenda da Bahia, documento de fl. 13.

O pagamento integral do débito lançado no Auto de Infração implica em extinção do crédito tributário, tal como determina o inciso I do artigo 156 do Código Tributário nacional – CTN:

*art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*I – o pagamento;*

*(...)*

Extinto o crédito tributário, extingue-se, por consequência, o processo administrativo fiscal, nos termos do inciso I do artigo 122 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF:

*art. 122. Extingue-se o processo administrativo fiscal:*

*I - com a extinção do crédito tributário exigido;*

*(...)*

Encontra-se na situação de “Baixado”, no Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, o processo administrativo em análise, conforme documento de fl. 16.

Assim, nos termos da legislação em vigor, e pelos fatos descritos, encontra-se extinto este processo administrativo fiscal, por pagamento integral do débito lançado, e prejudicada a defesa apresentada, devendo ser os autos remetidos à repartição fiscal de origem para o fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **123433.0160/07-1**, lavrado contra **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, devendo ser os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para o fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR